



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 3.999, DE 14 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a intensificação da fiscalização para o cumprimento das medidas sanitárias de prevenção da proliferação do contágio pelo Coronavírus - COVID-19 no âmbito municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA**, no exercício das atribuições do art. 68 da Lei Orgânica do Município; e

Considerando o Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, que reconheceu o Estado de Calamidade Pública decorrente da pandemia causada pelo agente Coronavírus - COVID-19;

Considerando a Lei Federal nº 13.979/2020 que “*dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019*”;

Considerando os preceitos do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que “*regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências*”;

Considerando a Lei Municipal nº 3.821, de 21 de dezembro de 2015, que “*institui o Código Municipal de Saúde do Município de Lagoa Santa e dá outras providências*”;

Considerando o Decreto Municipal nº 3.972, de 17 de março de 2020, que “*declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Lagoa Santa, em razão de surto de doença respiratória – Coronavírus – COVID-19 e dispõe sobre as medidas para o seu enfrentamento*”;

Considerando que o Município, desde o início da pandemia, tem adotado critérios sanitários rigorosos para prevenir e evitar o contágio da população pelo Coronavírus – COVID-19, incluindo recomendações e regulamentações sobre os cuidados que todos devem ter ao entrar e sair de casa, no trabalho, nas ruas e nos estabelecimentos comerciais, incluindo as peculiaridades das pessoas do grupo de alto risco;

Considerando que o Município proibiu diversas atividades e a utilização de determinadas áreas que potencialmente possam ou causem aglomeração de pessoas;

Considerando que o Setor de Fiscalização do Município diariamente verifica *in loco* se os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e demais pessoas jurídicas e físicas estão cumprindo as determinações sanitárias, em especial, as medidas necessárias de higiene e que evitem aglomeração de pessoas;

Considerando que o Decreto Municipal nº 3.996, de 06 de abril de 2020, “*estabelece o uso de máscaras como meio de prevenção ao Coronavírus – COVID-19, e dá outras providências*”;

DECRETA:



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a intensificação da fiscalização contra a prática de atividades irregulares ou que descumpram as medidas sanitárias de prevenção contra a proliferação do contágio pelo Coronavírus - COVID-19 estabelecidas pelo Município de Lagoa Santa, em especial por meio dos Decretos Municipais nº. 3.987/2020, nº. 3.990/2020, nº. 3.994/2020, nº 3.996/2020 e nº 3.998/2020.

Parágrafo único. As medidas previstas nos Decretos mencionados não excluem nem eximem do cumprimento das demais normas referentes ao assunto.

Art. 2º As sanções previstas no presente Decreto aplicam-se a todos os estabelecimentos comerciais e industriais, prestadores de serviços, pessoas jurídicas e físicas.

Parágrafo único. As sanções previstas neste Decreto também aplicam-se a todo veículo destinado ao transporte individual e coletivo, de passageiros ou de mercadorias, com motor ou não, como automóvel, ônibus, caminhão, van, moto, motocicleta, bicicleta e outros congêneres.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços em funcionamento, que desrespeitarem as determinações sanitárias e de higiene do ambiente de prevenção e combate à proliferação pelo contágio Coronavírus – COVID-19, impostas por este Município, estão sujeitos às seguintes sanções:

- I - notificação para regularizar a situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- II - apreensão imediata do produto, insumo, mercadoria, material e alimento;
- III - inutilização do produto, insumo, mercadoria, material e alimento;
- IV - suspensão da venda, comercialização ou fabricação do produto, insumo, mercadoria, material e alimento;
- V - cancelamento do registro do produto, insumo, mercadoria, material e alimento;
- VI - interdição total ou parcial do estabelecimento e da atividade;
- VII - suspensão ou cancelamento do alvará sanitário e de funcionamento;
- VIII - cassação da autorização de funcionamento ou da autorização especial;
- IX – multa.

§ 1º Se o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços não cumprir as medidas impostas no prazo mencionado no inciso I ou for reincidente, estará sujeito a suspensão do alvará sanitário e de funcionamento, bem como a interdição temporária do local.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º A medida de interdição cautelar poderá ser aplicada em qualquer estabelecimento ou atividade, quando for constatado indício de infração que coloque a saúde da população em risco e perdurará até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos estabelecimentos que se opuserem às ações dos Fiscais Municipais no exercício de suas funções.

Art. 4º Os profissionais autônomos, ambulantes ou camelôs que tiveram os alvarás ou Termos de Permissão de Uso (TPUs) suspensos por meio do Decreto Municipal nº 3.990, de 2020 e, que permaneçam exercendo suas atividades, estarão sujeitos às seguintes sanções:

- I - apreensão imediata do produto, insumo, mercadoria, material e alimento;
- II - inutilização do produto, insumo, mercadoria, material e alimento;
- III - cassação do alvará ou Termo de Permissão de Uso;
- IV – multa.

Parágrafo único. O Fiscal deverá acionar a polícia militar e aguardar a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais bem como por infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, nos termos do Código Penal.

Art. 5º Os permissionários das atividades em transporte de passageiros (mototaxistas), taxistas, transporte coletivo, transporte por aplicativos, motofrete e as empresas de moto-entrega, que desrespeitarem as determinações sanitárias e de higiene do ambiente de prevenção e combate à proliferação pelo contágio Coronavírus – COVID-19, impostas por este Município, estão sujeitos às seguintes sanções:

- I - notificação para regularizar a situação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- II - apreensão do veículo;
- III - apreensão do alvará de licença;
- IV - suspensão temporária da permissão;
- V - cassação do alvará de licença, da permissão e de qualquer outro tipo de autorização;
- VI – multa.

§ 1º Se o permissionário ou condutor não cumprir as medidas impostas no prazo mencionado no inciso I ou for reincidente, estará sujeito à suspensão temporária do alvará de licença, suspensão da permissão ou de qualquer outro tipo de autorização, até que sejam sanadas as irregularidades objeto da ação fiscalizadora.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º As penalidades previstas neste artigo, não excluem a obrigação dos profissionais mencionados no caput de cumprirem as medidas impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pelas Leis Municipais nº 3.193/2011, nº 3.169/2011 e nº 4.117/2017, bem como as previstas no Decreto Municipal nº 3.555/2018.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo não eximem os profissionais de submeterem os veículos às vistorias anuais ou semestrais, de acordo com a categoria, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene e de equipamentos.

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas que forem flagradas realizando transporte clandestino ou irregular serão punidas com as seguintes sanções:

- I - apreensão imediata do veículo;
- II - encaminhamento do condutor à unidade da polícia militar;
- III - pagamento dos custos de remoção e de estadia do veículo;
- IV – multa.

§ 1º O Fiscal deverá acompanhar o infrator até a unidade da polícia militar para aguardar a lavratura do boletim de ocorrência, no qual deverão constar os dispositivos desrespeitados das normas municipais bem como por infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, nos termos do Código Penal.

§ 2º A retenção do veículo e a multa aplicada não se confundem com as penalidades estabelecidas na legislação de trânsito.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo, não excluem as sanções previstas no Código Trânsito Brasileiro e na Lei Municipal nº 4.117/2017.

Art. 7º As medidas adotadas neste Decreto não excluem outras ações fiscalizatórias, nem exime o infrator das demais sanções administrativas, cíveis e criminas cabíveis.

Parágrafo único. A pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e a condição econômica do infrator, conforme previsto no art. 114 seguintes da Lei Municipal nº 3.821/2015.

Art.8º Este Decreto entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 14 de abril de 2020.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.